



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se art. 12 à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 12.** Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o disposto no §10, enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.323, de 2025, tornou obrigatória a realização do registro biométrico para fins de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Contudo, ao remeter-se à Lei nº 15.077, de 2024 — que disciplinou a concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social —, o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não contemplou hipóteses excepcionais que impossibilitam a realização do cadastro biométrico.

Essa lacuna normativa pode acarretar prejuízos concretos aos pescadores artesanais, especialmente àqueles residentes em regiões remotas, de difícil acesso, ou que enfrentam limitações físicas e de saúde.



A emenda ora proposta busca corrigir essa omissão, conferindo tratamento isonômico e razoável aos beneficiários em situações excepcionais. Estabelece-se, assim, que o registro biométrico não será exigido enquanto o Poder Público não assegurar condições adequadas para sua realização — seja por meio de infraestrutura local, recursos tecnológicos ou atendimento itinerante —, garantindo que a obrigação não se torne um entrave ao exercício de um direito social fundamental.

A medida preserva a segurança jurídica, reforça a eficiência administrativa e protege a finalidade social e ambiental do Seguro Defeso, instrumento essencial à subsistência do pescador artesanal durante o período de proibição da pesca, destinado à preservação das espécies.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que harmoniza controle administrativo e proteção social, sem comprometer o acesso dos beneficiários a seus direitos.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

